Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

Leitura em Plenário na 37ª Sessão Ordinária de 03/11/2014

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 122/2014 - E

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

DATA DA ENTRADA: 31 de Outubro de 2014

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato" no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

Aprovado por unanimidade
Em 03/11/2014

APROVADO EM: 03/11/2014 - 52ª Sessão Extraordinária

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

OBS.:

MENSAGEM N.º 122,

De 31 de outubro de 2014

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 122/14 que dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos e dá outras providências.

A proposição visa instituir medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no âmbito do município de São Roque, proibindo a utilização de água tratada canalizada na lavagem de calçadas e passeios públicos.

O mau uso dos recursos hídricos pode acarretar em danos ambientais irreversíveis, visto que a agua potável é um recurso natural não renovável. Diante desse quadro, o desperdício de água se torna inadmissível, configurando-se em uma verdadeira agressão ao meio ambiente e ao ser humano.

Como é cediço, a água é um recurso finito, escasso e extremamente valiosos. Assim, é dever dos Entes Federativos e da sociedade zelar por esse bem e, consequentemente, por um meio ambiente que propicie uma maior qualidade de vida à coletividade, bem como as gerações futuras.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
/cap.-

CETSR#31/10/2014-16:38:19 7167/2014 F1

PROJETO DE LEI N.º 122/14,
De 31 de outubro de 2014.

Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato" no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida a utilização de água tratada canalizada para lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato".

Parágrafo único Para fins desta Lei define-se água tratada como aquela fornecida pela companhia de abastecimento público de água, dentro de parâmetros químicos e biológicos indicados para o consumo humano.

Art. 2° A limpeza de calçadas ou passeios públicos somente deverá ser feita através de varredura e recolhimento de detritos, ou através da utilização de baldes, panos molhados, escovão ou utensílios específicos, sendo expressamente vedada lavagem com água tratada canalizada por meio de mangueiras ou máquinas de lavar "a jato", exceto em casos que sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde.

Art. 3° Excetuam-se do disposto nesta Lei:

I - Os órgãos da administração pública direta e indireta;

II - Os Poderes Legislativo e Judiciário;

III - O Ministério Público;

CETSRH31/10/2014-16:38:19 7167/2014 F2

IV - Os estabelecimentos prestadores de serviços de lavagem de veículos devidamente autorizados junto ao poder público;

V - As edificações que dispõem de reservatório de água pluvial, desde que esta seja a água utilizada na lavagem das calçadas do imóvel.

Art. 4° A fiscalização do disposto nesta lei será exercida pela Divisão de Fiscalização e Postura.

Art. 5° As infrações a esta lei, serão punidas com multa de 1 (uma) Unidades de Valor Fiscal do Municipio de São Roque – UFM.

Art. 6° Nas reincidências a infração será punida com o valor da multa em dobro.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE, 31/10/14.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

CETSR#31/10/2014-16:38:19 7167/2014 F3

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 286/2014

Parecer ao Projeto de Lei nº 122, de 31/10/2014, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras e maquinas de lavar a jato no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências".

Pretende o Poder Executivo Municipal com o aludido Projeto de Lei, proibir os munícipes de utilizar-se de água tratada canalizada para lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou maquinas de lavar "a jato" no âmbito do município de São Roque.

É o necessário.

Não vislumbramos no presente projeto de lei violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, já que a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Destacamos ainda a Lei Orgânica do Município estabelece que caberá ao município legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar da população (art. 8º).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

De outra forma, o Chefe do Poder Executivo possui atribuições de natureza administrativa do município, atuando de forma concreta e específica, inclusive, com vistas à condução dos serviços de interesse coletivo e local.

Portanto, possível afirmar que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Entendemos ainda que, a medida de racionamento prevista no presente projeto vai diretamente ao encontro do Princípio da Supremacia do Interesse Público, incentivando o necessário uso racional da água no âmbito municipal.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 03 de Novembro de 2014.

Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Guilherme Araujo Nunes
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Aprovado por unanimidade
Em 03/11/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

EMENDA Nº 001/2014

Suprimi os incisos I, II e III do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 122-E, de 31/10/2014.

Ficam suprimidos os incisos I, II e III do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 122-E, de 31/10/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato" no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa dividir a responsabilidade pela economia de água também com os órgãos da Administração pública direta e indireta, Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de novembro de 2014.

ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 03/11/2014 - 19:41:57 07208/2014
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Aprovado por unanimidade
Em 03/11/2014
Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

EMENDA Nº 002/2014

Altera a redação do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 122-E, de 31/10/2014.

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 122-E, de 31/10/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As infrações a esta lei, serão punidas com multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a penalidade para quem descumprir as disposições da presente Lei, visando com isto inibir o uso irresponsável e indiscriminado da água.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de novembro de 2014.

ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 03/11/2014 - 19:54:54 07209/2014
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Aprovado por unanimidade
Em 03/11/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

EMENDA Nº 003/2014

Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 122-E, de 31/10/2014.

Fica acrescido Parágrafo único ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 122-E, de 31/10/2014, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

Parágrafo único. Fica estendido os poderes de fiscalização ao cumprimento desta Lei aos Agentes de Trânsito, à Guarda Civil Municipal, a Vigilância Sanitária, à Polícia Militar e à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo –SABESP."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar o rol de pessoas aptas a fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de novembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 03/11/2014 - 20:02:07 07210/2014
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 122-E, DE 31/10/2014

Aprovado por unanimidade
Em 03/11/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato" no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de água tratada canalizada para lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato".

Parágrafo Único. Para fins desta Lei define-se água tratada como aquela fornecida pela companhia de abastecimento público de água, dentro de parâmetros químicos e biológicos indicados para o consumo humano.

Art. 2º A limpeza de calçadas ou passeios públicos somente deverá ser feita através de varredura e recolhimento de detritos, ou através da utilização de baldes, panos molhados, escovão ou utensílios específicos, sendo expressamente vedada lavagem com água tratada canalizada por meio de mangueiras ou máquinas de lavar "a jato", exceto em casos que sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nesta Lei:

I - Suprimido;

II - Suprimido;

III - Suprimido;

IV - Os estabelecimentos prestadores de serviços de lavagem de veículos devidamente autorizados junto ao poder público;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

V - As edificações que dispõem de reservatório de água pluvial, desde que esta seja a água utilizada na lavagem das calçadas do imóvel.

Art. 4° A fiscalização do disposto nesta lei será exercida pela Divisão de Fiscalização e Postura.

Parágrafo Único. Fica estendido os poderes de fiscalização ao cumprimento desta Lei aos Agentes de Trânsito, à Guarda Civil Municipal, a Vigilância Sanitária, à Policia Militar e à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Art. 5º As infrações a esta lei, serão punidas com multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque – UFM.

Art. 6º Nas reincidências a infração será punida com o valor da multa em dobro.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de Novembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO
Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 122-E, de 31/10/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato" no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências"; e Emendas nºs **001 e 002/2014**, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira; e **003/2014**, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

Vereadores		Votação do Projeto de Lei			
		Emendas			Projeto
		001	002	003	
01	Adenilson Correia	S	S	S	S
02	Alacir Raysel	–	–	–	–
03	Alexandre Rodrigo Soares	S	S	S	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	–	–	–	–
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S	S	S	S
06	Etelvino Nogueira	S	S	S	S
07	Flávio Andrade de Brito	S	S	S	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S	S	S	S
09	José Antonio de Barros	S	S	S	S
10	José Carlos de Camargo	S	S	S	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	–	–	–	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S	S	S	–
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S	S	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-	-X-	-X-	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S	S	S	S
Favoráveis		11	11	11	11
Contrários		00	00	00	00

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 122-E, DE 31/10/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.297, de 03/11/2014
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo).

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 04/11/14
Assinatura:

Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato" no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de água tratada canalizada para lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato".

Parágrafo Único. Para fins desta Lei define-se água tratada como aquela fornecida pela companhia de abastecimento público de água, dentro de parâmetros químicos e biológicos indicados para o consumo humano.

Art. 2º A limpeza de calçadas ou passeios públicos somente deverá ser feita através de varredura e recolhimento de detritos, ou através da utilização de baldes, panos molhados, escovão ou utensílios específicos, sendo expressamente vedada lavagem com água tratada canalizada por meio de mangueiras ou máquinas de lavar "a jato", exceto em casos que sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nesta Lei:

I - Suprimido;

II - Suprimido;

III - Suprimido;

IV - Os estabelecimentos prestadores de serviços de lavagem de veículos devidamente autorizados junto ao poder público;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

V - As edificações que dispõem de reservatório de água pluvial, desde que esta seja a água utilizada na lavagem das calçadas do imóvel.

Art. 4° A fiscalização do disposto nesta lei será exercida pela Divisão de Fiscalização e Postura.

Parágrafo Único. Fica estendido os poderes de fiscalização ao cumprimento desta Lei aos Agentes de Trânsito, à Guarda Civil Municipal, a Vigilância Sanitária, à Policia Militar e à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Art. 5º As infrações a esta lei, serão punidas com multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque – UFM.

Art. 6º Nas reincidências a infração será punida com o valor da multa em dobro.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 52ª Sessão Extraordinária, de 03/11/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

LEI 4.322

De 17 de novembro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 122/14-E,
De 31 de outubro de 2014.
AUTÓGRAFO N.º 4.297 de 03/11/2014.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato" no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de água tratada canalizada para lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de lavar "a jato".

Parágrafo Único. Para fins desta Lei define-se água tratada como aquela fornecida pela companhia de abastecimento público de água, dentro de parâmetros químicos e biológicos indicados para o consumo humano.

Art. 2º A limpeza de calçadas ou passeios públicos somente deverá ser feita através de varredura e recolhimento de detritos, ou através da utilização de baldes, panos molhados, escovão ou utensílios específicos, sendo expressamente vedada lavagem com água tratada canalizada por meio de mangueiras ou máquinas de lavar "a jato", exceto em casos que sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nesta Lei:

I - Suprimido;

II - Suprimido;

III - Suprimido;

IV - Os estabelecimentos prestadores de serviços de lavagem de veículos devidamente autorizados junto ao poder público;

CETSR#25/11/2014-10:46:37 7772/2014 F1

V - As edificações que dispõem de reservatório de água pluvial, desde que esta seja a água utilizada na lavagem das calçadas do imóvel.

Art. 4° A fiscalização do disposto nesta lei será exercida pela Divisão de Fiscalização e Postura.

Parágrafo Único. Fica estendido os poderes de fiscalização ao cumprimento desta Lei aos Agentes de Trânsito, à Guarda Civil Municipal, a Vigilância Sanitária, à Policia Militar e à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Art. 5º As infrações a esta lei, serão punidas com multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque – UFM.

Art. 6º Nas reincidências a infração será punida com o valor da multa em dobro.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/11/2014

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 17 de novembro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 52ª Sessão Extraordinária de 03/11/2014.

/ap.-

Publicado no Jornal "Economia"

n.º 813 fls. D11 dia 28 / 11 / 2014

Ato Normativo Lei nº 4.322/2014

Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5